

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da **6ª e da 7ª Regiões** e dá outras providências.

Acrescente-se ao Projeto de Lei 5.919, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais **da 6ª e da 7ª Regiões** e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam criados:

.....

II - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com sede em Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe.

“CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 7ª REGIÃO

Art. 13. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com sede em Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe, compõe-se de onze membros.



§ 1º Ficam transformados treze cargos vagos de juiz federal substituto do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1ª e 5ª Regiões em onze cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverão indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 13, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária de Minas Gerais. Na falta de existência de cargos vagos, e observado o previsto no artigo 20, deverão ser extintos, no quanto for necessário, cargos de juiz federal substituto das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, de varas de execução fiscal e, sucessivamente, de varas cíveis, de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo IV desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de treze funções comissionadas FC-5 e treze funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª e 5ª Regiões, além dos cargos efetivos existentes nos gabinetes dos juízes federais substitutos, para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

Art. 14. Os atuais juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 7ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, com preferência em relação aos nomeados;



II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso nos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões;

IV – na hipótese de serem removidos mais membros dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 7ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais dos Estados da Bahia e de Sergipe, observada a proporção do número de advogados inscritos em cada Seccional (garantindo-se ao menos um candidato de cada uma), elaborarão a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª e à 5ª Regiões.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1ª e à 5ª Regiões, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 15. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 16. Instalado o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, serão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 5ª Regiões até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 7ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de



declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos dos Estados da Bahia e de Sergipe será do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 17. Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª e à 5ª Regiões que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, considerada a antiguidade na carreira, podendo concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas aos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 5ª ou 7ª Regiões, ou à promoção para referidos tribunais.

§ 1º Os juízes federais, no caso de remoção, e os juízes federais substitutos, no caso de promoção ou remoção, ao serem removidos ou promovidos a partir da data de promulgação desta lei, nos termos do **caput**, ficarão vinculados definitivamente à Região a que pertencer a unidade judiciária para onde se removeram ou promoveram.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do **caput**.

Art. 18. Poderão ser nomeados para os cargos de efetivo provimento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga, na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 19. Ficam criados, na forma do Anexo V desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da



segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária da Bahia e de Sergipe e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 7ª Região da Justiça Federal.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º, ficam extintos oitenta e oito cargos efetivos do quadro dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões e dos quadros da primeira instância das 1ª e 5ª Regiões, nos termos do Anexo V.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º será utilizado para criação dos cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo V desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 13 desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, nos termos do Anexo V desta Lei.

Art. 20. Os juízes federais substitutos atualmente lotados nas varas federais cujo respectivo cargo foi extinto terão assegurado o exercício na mesma localidade.

Art. 21. Ficam criadas quatro secretarias únicas de primeira instância na Seção Judiciária da Bahia, vinculadas, respectivamente, aos juízes de competência correspondente (cível, criminal, de juizados especiais e de execução fiscal).

Parágrafo único. Fica mantida a secretaria das turmas recursais.



Art. 22. Cada uma das cinco secretarias únicas da primeira instância da Seção Judiciária da Bahia será coordenada por um juiz federal titular de um juízo correspondente, indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. Caberá ao juiz federal coordenador de cada secretaria única indicar o diretor responsável pela supervisão dos serviços a ela afetos, cuja nomeação deverá se dar por ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, na forma de seu regimento interno.

Art. 23. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região deverá, após o primeiro ano de funcionamento, reavaliar a composição dos juízos, dos juzizados e de suas secretarias, de forma a otimizar a devolução da prestação jurisdicional e o bom andamento dos serviços judiciários.

§1º Os Diretores dos Foros deverão coordenar a realização de estudos anuais para análise do desempenho das secretarias únicas, de forma a subsidiar decisão do Tribunal Regional Federal da 7ª Região quanto à necessidade de remanejamento do número de cargos entre elas.

§2º O remanejamento dos cargos das secretarias únicas somente poderá ocorrer dentro de suas estruturas, provocando sempre a escolha de relocação do servidor menos antigo, nos termos de regulamentação a ser promovida pelo Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

Art. 24. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, sendo que varas federais



da Seção Judiciária da Bahia localizadas em Salvador - uma de competência cível e uma de juizado especial federal poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurando-se aos juízes federais e juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

I - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da 7ª Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe, nos termos da lei, vedada a recriação de varas federais extintas.

Art. 25. A média de porcentagem do orçamento das Seções Judiciárias da Bahia e de Sergipe nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 7ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª e da 5ª Regiões e nos orçamentos da 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.” (NR)



“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Federal crédito especial para a instalação, a organização e o funcionamento dos Tribunais Regionais Federais das 6ª e 7ª Regiões.

Art. 27. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 28. O inciso II do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;

....." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



ANEXO I**“Anexo IV****Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF7**

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	13	R\$ 416.060,45
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	11	R\$ 390.084,42
Sobra Orçamentária			R\$ 25.976,03

Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª e da 5ª Regiões para o quadro permanente do TRF7

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
FC-5	R\$ 2.232,38	13	R\$ 29.020,94
FC-3	R\$ 1.379,07	13	R\$ 17.927,91
Total			R\$ 46.948,85



Anexo V

Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadoria, no âmbito da 1a e 5a Regiões, excluídos os existentes na SJBA e SJSE

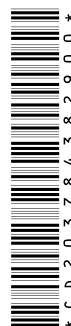
Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	42	R\$ 523.122,60
Técnico Judiciário	R\$ 7.591,37	46	R\$ 349.203,02
Total			R\$ 872.325,62
Total com acréscimo da sobra orçamentária decorrente da extinção de varas			R\$ 898.301,65

Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas no TRF7

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	22	R\$ 274.016,60
Subtotal de cargos efetivos			R\$ 274.016,60
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	12	R\$ 155.280,24
CJ-2	R\$ 11.382,88	12	R\$ 136.594,56
CJ-1	R\$ 9.216,74	24	R\$ 221.201,76
FC-5	R\$ 2.232,38	34	R\$ 75.900,92
FC-3	R\$ 1.379,07	15	R\$ 20.686,05
Subtotal de cargos em comissão			R\$ 624.271,27
Total			R\$ 898.287,87

Estrutura de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas do TRF7"

Denominação	Quantitativo
--------------------	---------------------



	o
Analista Judiciário	121
Técnico Judiciário	39
CJ-4	1
CJ-3	12
CJ-2	12
CJ-1	24
FC-5	34
FC-3	15

Incluídos os cargos efetivos, em comissão, e funções comissionadas indicados nos arts. 13, par. 3º, 19, par. 2º, e 24, par. 2º.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Dispõe sobre a criação dos
Tribunais Regionais Federais da 6ª e da 7ª
Regiões e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203784382900, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 7 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 8 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - LÍDER do REPUBLIC
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.